

**ATO DO ADMINISTRADOR PARA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGULAMENTO DO
FATOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO**

CNPJ nº 15.059.057/0001-33

Pelo presente instrumento particular, **BANCO FATOR S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.196/0001-06, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais infra-assinados, na qualidade de instituição administradora do **FATOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.059.057/0001-33 ("**Fundo**"), em cumprimento ao Instrumento Particular de Alteração realizado em 03 de outubro de 2024 ("**Instrumento Particular de Alteração**"), consolida a nova versão do regulamento do Fundo, sob a forma do documento anexo ao presente ato, em razão das alterações deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

BANCO FATOR S.A.,
na qualidade de administrador do **FATOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO**

REGULAMENTO DO
FATOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
CNPJ nº 15.059.057/0001-33

CAPÍTULO I
DO FUNDO, DO PÚBLICO-ALVO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O FATOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (doravante designado, abreviadamente, “**Fundo**”), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de um único investidor, classificado como profissional.

Parágrafo 2º - As aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador (conforme definido abaixo), da Gestora (conforme definida abaixo), de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - O objetivo do Fundo é aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, definindo as estratégias de investimento com base em cenários macroeconômicos de médio e longo prazo, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade do Fundo será impactada em virtude dos custos e despesas do Fundo, inclusive em razão da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão (conforme abaixo definidas).

Parágrafo 1º - As estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Artigo 3º- O Fundo está autorizado a realizar, direta ou indiretamente, aplicações em ativos financeiros no exterior.

Artigo 4º – O Fundo obedecerá aos seguintes limites máximos de concentração por emissor e por modalidade de ativo

financeiro em relação ao seu patrimônio líquido, conforme legislação em vigor:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”)	Sem Limites
Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	
União Federal	
Fundo de investimento	
Títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, da Gestora ou de empresas a eles ligadas	
Cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pela Gestora ou por empresas a eles ligadas	

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública	

Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima
Cotas de classe de fundos de investimento financeiro destinadas ao público em geral
ETF
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF
Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que os ativos tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo
Cotas de fundos de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores qualificados e cotas de fundos de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores profissionais
Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, e cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) aplicável
Certificados de recebíveis, e certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na regulamentação da CVM aplicável
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
Cotas de fundos de investimento em participações – FIP
Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, e cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na regulamentação da CVM aplicável
Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto na regulamentação da CVM aplicável
CBIO e créditos de carbono
Criptoativos

Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	
Outros ativos financeiros não previstos nas linhas acima	

Parágrafo 1º – O Fundo respeitará ainda os seguintes limites:

TIPO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
Operações no mercado de derivativos	Em valores superiores ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos
Ativos financeiros classificados como crédito privado	Mais de 50%
Ativos financeiros negociados no exterior	Até 40%
Alavancagem	Sem limites
Títulos de dívida externa Cotas de fundos de investimento dívida externa Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dívida externa	Vedado
Emprestar ativos financeiros	Até 100%
Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

Parágrafo 2º - O Fundo poderá, a critério do Gestora, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, a Gestora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, pela Gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 5º - De acordo com a regulamentação em vigor, em função da composição da sua carteira, o Fundo classifica-se, perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, como “Multimercado”, em termos de classe de ativos, “Estratégia”, em termos de tipo, e “Livre”, em termos de estratégia.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º - O Fundo está sujeito aos seguintes principais fatores de risco:

I - Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações das taxas de juros e de câmbio, bem como dos preços e cotações de mercado, podendo, em caso de queda do valor dos ativos, fazer com que o patrimônio do Fundo, seja afetado de forma negativa. A referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito: Os ativos e modalidades operacionais do Fundo, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe a possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Assim, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores e contrapartes responsáveis pelos ativos do Fundo. Caso ocorram esses eventos, o Fundo poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas, e (iii) ter de provisionar desvalorização de ativos.

III - Risco de Liquidez: O Fundo poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de amortizações e resgates dos cotistas.

IV - Risco Sistêmico: A conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo.

V – Risco Legal (Órgão Regulador): A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, como o BACEN e a CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VI - Risco de Derivativos: O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, as quais podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas. A distorção do preço entre o derivativo e o seu ativo objeto pode ocasionar o aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como acarretar a ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, hipótese em que os cotistas serão chamados para cobrir o prejuízo do Fundo, gerando, conseqüentemente, perdas patrimoniais aos cotistas superiores ao capital aplicado, em razão da obrigação

do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

VII - Risco decorrente da concentração da carteira: O Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do Fundo.

VIII - Risco de Mercado Externo: O Fundo poderá manter em sua carteira, ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior, de modo que os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Adicionalmente, a performance do Fundo pode ser afetada: **(i)** por requisitos legais ou regulatórios dos países nos quais ele invista, **(ii)** por exigências tributárias relativas aos países nos quais ele invista, **(iii)** pela variação do Real em relação a outras moedas, e **(iv)** em razão de atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. Ainda, as operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países, os quais podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 7º - O Administrador controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da Gestora.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de risco e compliance do Administrador.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de liquidez do Fundo é utilizado, pela área de risco e compliance do Administrador, um sistema proprietário. O sistema desenvolvido internamente contempla a captura de informações de negociação diária dos ativos no mercado e o cálculo de liquidez da carteira do Fundo em relação ao volume diário de negócios. Diariamente são calculados os percentuais do patrimônio líquido que o Fundo consegue transformar em caixa até o prazo de liquidação de resgate do Fundo a partir da zeragem de suas posições a mercado. Estes percentuais são calculados com base em estimativas de liquidação financeira para cada um dos ativos da carteira do Fundo. As estimativas de liquidação são revisadas mensalmente com base nas informações do volume diário de negócio para cada classe de ativo.

Parágrafo 3º - Os investimentos do Fundo estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de

monitoramento de risco utilizados pelo Administrador são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do Fundo podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar os riscos a que a carteira do Fundo está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - A central de risco e compliance do Administrador avalia a liquidez dos ativos constantes da carteira do Fundo de forma que o Fundo possa atender a necessidades normais de resgate e demais pagamentos. Mesmo com tais procedimentos, pode acontecer, em situações atípicas de mercado, que o Fundo não possua ativos suficientemente líquidos para atender suas necessidades.

Parágrafo 5º - Não é possível assegurar, ou de qualquer forma garantir, que o Fundo atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste regulamento. Desta forma, o Administrador e a Gestora não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do Fundo, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas ou, ainda, ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 8º - O Fundo é administrado pelo Banco Fator S.A., com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1017, 12º andar – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.196/0001-06, autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.341 de 30 de maio de 1997 (doravante abreviadamente designado “**Administrador**”).

Parágrafo 1º - O Administrador do Fundo, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à Gestora a ação de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, que podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do Fundo, de acordo com o respectivo contrato de prestação de serviços, que contém ou conterá, conforme o caso, as diretrizes da prestação de serviços, bem como as responsabilidades e

obrigações do respectivo prestador de serviços. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- I. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, caso tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; e (c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“**Resolução CVM 175**”);
- II. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas; (c) o livro ou lista de presença de cotistas; (d) os pareceres dos auditores independentes; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo;
- V. manter atualizada, junto à CVM, a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;
- VI. manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. observar as disposições constantes deste regulamento;
- X. cumprir as deliberações das assembleias de cotista;
- XI. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

- XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos do Fundo, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar o custodiante.

Parágrafo 3º - O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 9º - A gestão da carteira do Fundo é atribuída à FAR - Fator Administração de Recursos Ltda., com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1017, 12º andar – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteiras em 18 de julho de 1997, através do Ato Declaratório nº 4.407 (doravante abreviadamente designada “**Gestora**”), permanecendo com o Administrador todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes que lhe cabem.

Parágrafo 1º - A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação. A gestão da carteira alcança a possibilidade de utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

Parágrafo 2º - Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- I. caso necessário, contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, caso tais serviços não sejam prestados diretamente pela Gestora: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e (e) cogestão da carteira de ativos;
- II. informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- III. providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- IV. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;
- V. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VI. observar as disposições constantes deste regulamento; e
- VII. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - As decisões sobre investimentos são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a Gestora com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. O modelo de gestão se baseia numa abordagem fundamentalista – quantitativa, que atribui valor para cada uma das variáveis fundamentais analisadas. A estrutura decisória da Gestora é integrada por um comitê de gestão diário, um comitê de investimento quinzenal e um comitê de crédito mensal, que definem estratégias de atuação, limites e políticas de investimento do Fundo, em consonância com este regulamento.

Parágrafo 4º - A Gestora comparecerá e exercerá o direito de voto nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias dos ativos financeiros em que o Fundo detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores dos ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores www.fator.com.br.

Parágrafo 5º - O Administrador viabilizará à Gestora, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do parágrafo supra.

Parágrafo 6º - Na ausência de manifestação da Gestora, o exercício de voto e comparecimento em assembleia será de responsabilidade do Administrador.

Parágrafo 7º - Compete à Gestora negociar os ativos da carteira do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - A Gestora deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da classe de cotas.

Parágrafo 9º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo são contratados junto ao Itaú Unibanco S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha nº 100 – Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, credenciado pela CVM para exercer estas atividades através do Ato Declaratório nº 990, de 06 de julho de 1989 (doravante abreviadamente designado “**Custodiante**”), sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do Administrador.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

Artigo 10 - O Fundo pagará, **(i)** ao Administrador, por seus serviços, uma taxa de administração correspondente ao percentual anual fixo de 0,08% a.a. (oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, percentual este calculado na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) (“**Taxa de Administração**”); e **(ii)** à Gestora, por seus serviços, uma taxa de gestão correspondente ao percentual anual fixo de 0,22% a.a. (vinte e dois centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, percentual este calculado na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) (“**Taxa de Gestão**”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas por dia útil como despesa do Fundo e pagas mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - Incidirão, ainda, sobre o Fundo a taxa de custódia, cobrada mensalmente pelo Custodiante pela prestação dos serviços de custódia de ativos financeiros, no valor máximo correspondente a 0,05% a.a. (zero vírgula zero cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido Fundo, percentual este calculado na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com custo mínimo mensal de R\$ 2.581,78 ajustado anualmente pela variação acumulada do IPC-Índice de Preço ao Consumidor, ou na sua falta, pela variação do IGPM, ou, na falta de ambos, pela variação do IGP-DI considerada como a taxa de custódia máxima.

Parágrafo 3º - O Administrador e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por cada um deles, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Parágrafo 4º - Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos do Fundo, conforme regulamentação aplicável e/ou neste regulamento ou por conta do prestador de serviço essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos.

Parágrafo 5º - Não será cobrada taxa de performance, de ingresso ou de saída no Fundo.

Parágrafo 6º - Incidirão, ainda, sobre o Fundo as taxas de administração, performance ou gestão e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o Fundo eventualmente aplique seus recursos.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 11 - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do Fundo referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do Fundo no dia em que disponibilizados ao Fundo.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão emitidas em classe única, sem a constituição de subclasses, e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista será caracterizada pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas do

Fundo, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no Fundo, sua adesão aos termos deste regulamento, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado, inclusive declarando que possui ciência dos riscos derivados de sua responsabilidade ilimitada e de que os investimentos feitos pelo Fundo não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação (caso o termo não tenha sido assinado por meio eletrônico na forma do parágrafo 4º abaixo), tal termo poderá ser enviado ao Administrador por meio eletrônico, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgates de cotas do Fundo por cotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por meio eletrônico no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo Administrador, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo cotitular, se for o caso.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo Administrador para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de cotas do Fundo apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 6º - O Fundo não obedecerá a valores mínimos ou máximos de movimentação.

Artigo 13 – As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 14 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota no dia (D+0) da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador.

Parágrafo 1º - As aplicações em cotas do Fundo devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - Será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de cotas do Fundo, desde que, a critério

do Administrador, sejam compatíveis com o objetivo, a política de investimento e a composição da carteira do Fundo. Referidos ativos financeiros utilizados para integralização de cotas do Fundo serão transferidos e avaliados de acordo com os critérios previstos na regulamentação em vigor e no manual de precificação dos ativos do Fundo.

Parágrafo 3º - Não há limite à participação por cotista no Fundo, quer seja em valores aplicados, quer seja em percentual de participação relativamente às cotas emitidas.

Parágrafo 4º - É facultado à Gestora suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

CAPÍTULO VIII

DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 15 - As cotas do Fundo não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo 1º - Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do Administrador, da Gestora ou do Custodiante.

Parágrafo 2º - O Fundo não obedecerá a valores mínimos ou máximos de movimentação.

Artigo 16 – A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será a do dia útil do recebimento (D+0) do pedido de resgate pelo Administrador.

Parágrafo 1º – O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão, equivalente ao 1º (primeiro) dia útil do recebimento do pedido de resgate (D+1) pelo Administrador.

Parágrafo 2º - Os resgates de cotas do Fundo devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Será admitida a utilização de ativos financeiros no resgate de cotas do Fundo, a critério do Administrador ou por solicitação do cotista. Referidos ativos financeiros utilizados para resgate de cotas do Fundo serão transferidos e avaliados de acordo com os critérios previstos na regulamentação em vigor e no manual de precificação dos ativos do Fundo.

Parágrafo 4º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador, a Gestora ou ambos, poderão declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 17 - O Fundo terá escrituração contábil própria destacada da escrituração contábil do Administrador e da Gestora.

Artigo 18 - O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 19 - As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 20 - O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, sendo o seu encerramento em 30 de setembro.

CAPÍTULO X

DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 21 - O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, assim que ele tiver conhecimento, através de correspondência, canal eletrônico ou através da rede mundial de computadores a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - O Fundo utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, no endereço eletrônico do Administrador ou outra forma de disponibilização, nos termos da legislação vigente, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e comunicados das assembleias gerais. O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o Administrador através do termo de adesão do Fundo, sendo certo que os custos

decorrentes do envio de tais informações serão suportados pelo cotista que optar por tal recebimento. Nas hipóteses em que este regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Artigo 22 - O Administrador do Fundo está obrigado a:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: **(a)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e **(b)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano;
- III. disponibilizar as informações do Fundo de forma equânime entre todos os cotistas, no mínimo conforme estabelecido no art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;
- IV. disponibilizar, mensalmente, o extrato de conta para os cotistas, sendo dispensado de disponibilizar tal documento para os cotistas que expressamente concordarem em não o receber; e
- V. encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os documentos elencados no art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175

Parágrafo 1º - Caso existam posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das referidas posições ou operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo 2º - Caso o cotista não deseje receber o extrato de conta, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo

referido no inciso II acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o Administrador divulgue informações referentes à composição da carteira do Fundo a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se façam necessárias à referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, pela Gestora ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O Administrador encaminhará à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do parecer de auditoria independente, anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem.

CAPÍTULO XI

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- d) a alteração deste regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- e) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- f) o aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão ou de custódia;
- g) a alteração da política de investimento do Fundo;
- h) a mudança nas condições de resgate; e
- i) a amortização de cotas.

Parágrafo Único - Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, sempre

que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviço. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas, já a alteração referida no item (iii) deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 24 - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista por meio de canal eletrônico e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, ou, ainda, por meio físico, quando expressamente solicitado pelo cotista no momento da assinatura no termo de adesão do Fundo.

Parágrafo 1º - Os custos com o envio da correspondência por meio físico serão suportados pelo Fundo para tal recebimento.

Parágrafo 2º - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. As informações requeridas na convocação podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 5º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Parágrafo 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode

acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 7º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 25 – Anualmente, a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 1º - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 26 - O Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar, a qualquer tempo, assembleia geral de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante e de cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presente, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - A assembleia de cotistas pode ser realizada: **(i)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(ii)** de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 2º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo 3º - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo 4º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia, observados as regras e os procedimentos previstos na convocação.

Parágrafo 5º - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato ao Administrador, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 6º - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 28 – Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, hipótese na qual será concedido aos cotistas o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico.

Artigo 29 - Não podem votar nas assembleias gerais do Fundo: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador, ou quando os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas na redação deste dispositivo.

Artigo 30 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser disponibilizado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 31 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, pelo Administrador, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na legislação em vigor;
- c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas, devendo preferencialmente ser eletrônico nos termos da legislação vigente;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo pela Gestora ou por seus representantes legalmente constituídos;

- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- l) despesas com custódia, registro e liquidação de operações com ativos integrantes da carteira do Fundo;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos do Fundo;
- n) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- q) taxa máxima de distribuição;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se for o caso;
- s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- t) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- u) taxa máxima de custódia.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do prestador de serviço essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32 - O Administrador e a Gestora, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à política de investimento do Fundo, buscarão perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo

prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor. Neste sentido, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), bem como à alíquota cota complementar, se for o caso, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente, a alíquota cota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações: **(a)** 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias; **(b)** 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias; **(c)** 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e **(d)** 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 33 - O Administrador e a Gestora têm o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto acima. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira. Caso, por qualquer motivo, deixe de ser aplicável o tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), bem como à alíquota complementar, se for o caso, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente, a alíquota cota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no fundo acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações: **(a)** 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 6 (seis) meses; e **(b)** 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º - O disposto neste item não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor, tais como investidores institucionais. Os investimentos realizados pelo Fundo não estão sujeitos à tributação de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – O Administrador manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas através do telefone (11) 3049-9100 ou através do endereço eletrônico

Parágrafo Único – Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no *caput* a prestação de informações sobre resultados do Fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

BANCO FATOR S.A.

Administrador do Fundo